

EMENDA Nº - CAS (ao PLC nº 2, de 2012)

Acrescente-se onde couber, o seguinte art. ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012.

“Art. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios, o assistido poderá transferir as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001.”

JUSTIFICATIVA

Este artigo que constava da proposta original encaminhada pelo Governo Federal em 2007 cria estímulos para que os gestores do Plano façam trabalho sério e transparente, que inspire confiança entre os participantes, caso contrário o assistido (participante já aposentado) poderá transferir suas reservas para outro plano de previdência complementar. A concorrência entre os planos de previdência complementar forçará a administração por bons resultados e a indicação e nomeação de gestores de reputação ilibada, pois do contrário poderá haver fuga dos assistidos. É medida que enforca a moralização e a eficiência na gestão dos fundos de pensão.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**